

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**A COLABORAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COM AS
AUTORIDADES JUDICIÁRIAS**

Autor: Pedro Miguel Mourão de Carvalho

Estudo Teórico
Trabalho Individual Final do 5.º Curso de Comando e Direção Policial

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023



Resumo

A investigação criminal é uma das funções atribuídas à Polícia de Segurança Pública, a qual definiu na sua Diretiva Estratégica 2023/2025 consolidar a sua atividade nessa mesma área e garantir a sua evolução enquanto Órgão de Polícia Criminal de excelência na prevenção e na investigação da criminalidade que mais afeta o sentimento de (in)segurança. Face à atual escassez de recursos humanos, urge definir se a mesma, na vertente da investigação criminal, tem um dever legal em dar cumprimento a todas as solicitações procedentes do Ministério Público, por ser esta entidade quem mais requisita a realização de diligências processuais. Para isso importa perceber alguns conceitos, como o da investigação criminal, qual o seu âmbito e a finalidade do inquérito, quais as funções do Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal, e finalmente abordar o estado atual no que respeita à delegação de diligências do Ministério Público nos vários Órgãos de Polícia Criminal. Após análise da literatura e legislação em vigor, conclui-se que existe um dever de colaboração dos Órgãos de Polícia Criminal ao Ministério Público quando solicitado, mas limitado, pois primeiramente estas diligências devem ser executadas por funcionários judiciais, os quais possuem competências para realizar todas as diligências atribuídas aos Órgãos de Polícia Criminal, em sede de inquérito, libertando os polícias para o desempenho de investigações que carecem de conhecimentos técnicos ou táticos no seu cumprimento.

Palavras-chave: cooperação; órgão de polícia criminal; ministério público; investigação criminal.

Abstract

Criminal investigation is one of the functions assigned to the Public Security Police, which defined in its Strategic Directive 2023/2025 to consolidate its activity in this area and ensure its evolution as a Criminal Police of excellence in the prevention and investigation of crime that most affects the feeling of (in)security. In view of the current scarcity of human resources, it is urgent to define if it has a legal duty to comply with all the requests of the Public Prosecutor's Office, as it is the one who most requests procedural steps. To this end, it is important to understand some concepts, such as the criminal investigation, the scope and purpose of the investigation, the functions of the Public Prosecutor's Office and the Criminal Police, and finally address the current state regarding the delegation of steps of the Public Prosecutor's Office to the Criminal Police. After analyzing the literature and the legislation in force, we conclude that there is a duty for the Criminal Police to collaborate with the Public Prosecutor's Office when so requested, but this duty is limited because these steps must first be performed by judicial officers, who have the competencies to perform all the steps attributed to the Criminal Police during the investigation, freeing the police officers to perform investigations that require technical or tactical expertise.

Keywords: cooperation; criminal police, public prosecutor's office, criminal investigation.

Introdução

A Polícia depara-se, nos dias de hoje, com uma sociedade complexa, com dinâmicas criminais em constante mutação, com grupos de criminosos cada vez mais organizados, de dimensão transregional e internacional, que a colocam perante novos desafios e com a sujeição a uma maior exigência e complexidade na sua investigação.

As funções da Polícia de Segurança Pública (PSP) estão previstas na Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 272.º, bem como na sua lei orgânica (Lei n.º 53/2007, 2007), artigo 3.º, onde no seu n.º 2, alínea e), está incluída a função de desenvolver ações de investigação criminal.

Existem várias entidades que solicitam inúmeras diligências à Polícia, em especial as Autoridades Judiciárias (AJ), mais concretamente o Ministério Público (MP) que será objeto deste nosso estudo, por ser quem mais delega competências de investigações e mais solicita diligências processuais à PSP. Ora se no que toca às investigações, cuja a competência para investigar são delegadas na PSP nada temos a opor, já em relação às diligências processuais avulsas (tais como efetuar transcrições de testemunhos, interrogatórios, declarações produzidas em audiências de julgamentos, bem como inquirir, de forma complementar, as vítimas e/ou lesados ou interrogar os suspeitos para apurar se estes aceitam o cumprimento de determinadas injunções ou se aceitam a suspensão provisória do processo, notificações sem que primeiramente o tentem fazer por autonomia própria, avaliações de bens apreendidos muitas vezes depositados nos armazéns dos Tribunais, entre outras), e que acabam por ter de ser cumpridas pelos Polícias colocados na Esquadras de Investigação Criminal (EIC), consideramos que as mesmas além de sobrecarregarem os investigadores no decorrer das suas tarefas, são de todo inapropriadas e desenquadradas do “dever de colaboração entre os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) e o MP.

Encontrando-se na ordem do dia a falta de recursos humanos na PSP, existindo mesmo uma redução de efetivo e um aumento de competências, como as adquiridas do anteriormente denominado Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para poder levar a cabo as funções a esta atribuídas, também faz com que a estrutura da investigação criminal acabe por sofrer desta diminuição, em especial as EIC de Comandos de Polícia mais pequenos, no entanto com clara certeza de que esta realidade afeta todos os departamentos policiais em geral.

Com esta restrição, e cada vez mais exígua, de recursos humanos, interessa (re)definir uma estratégia para a investigação criminal na PSP, nomeadamente e no caso em concreto da realização das diligências isoladas/avulsas que são remetidas às EIC para cumprimento cabal das mesmas. Estas, diligências/solicitações avulsas, consomem muito do tempo dos investigadores, limitando-os na execução de apenas a este tipo de solicitações por parte do MP, na fase de inquérito, pois é esta AJ que solicita o grande volume das diligências distribuídas atualmente, não explorando a colaboração prestada pelos OPC na fase da instrução nem do julgamento, solicitadas pelas respetivas AJ, por considerarmos serem reduzidas, não acarretando uma grande sobrecarga processual aos investigadores.

Para além do exposto, na sua Estratégia 2023/2025 a PSP estabeleceu o objetivo de manter a capacidade de resposta célere da estrutura de investigação criminal às diversas ocorrências policiais, de forma a assegurar o encaminhamento processual penal correto (PSP, 2023), melhorando a confiança dos cidadãos na atuação policial e, consequentemente, prestar um melhor e mais eficaz serviço público.

A PSP tem na sua génese como missão “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”, artigo 1.º, n.º 2 da lei sua orgânica, encontrando-se descritas no artigo 3.º do mesmo diploma todas as suas atribuições, e que per si são muito extensas, não as podendo negligenciar, pelo que urge estabelecer uma estratégia para poder dar cumprimento a todas elas.

Para tal, realizámos um estudo teórico de revisão da literatura para aferir se existem limites à colaboração previstos na lei por parte dos Polícias afetos à investigação criminal para com as AJ.

Neste trabalho iremos analisar não só a legislação em vigor, mas também o que é verdadeiramente a investigação criminal, qual o seu objetivo, que tipo de colaboração ou coadjuvação tem a PSP de prestar ao MP, para poder fundamentar uma decisão de colaboração ou não nas inúmeras solicitações que são remetidas para cumprimento, podendo assim afetar os poucos recursos humanos para verdadeiramente desenvolverem a investigação criminal no âmbito dos inquéritos delegados ou iniciados por iniciativa própria nos termos da Circular 6/2002 da Procuradoria Geral da República. A referida afetação de recursos permitiria assim prestar um serviço de maior qualidade, face à complexidade dos fenómenos criminais, a sua transregionalização e internacionalização,

bem como consolidar o objetivo estratégico da PSP em manter a capacidade de resposta da estrutura da investigação criminal para apoiar na resolução das ocorrências criminais que acontecem diariamente, sob pena de podermos vir a “perder a rua”.

Estado da Arte

Contextualização Teórica

Atualmente a PSP vem-se deparando com um aumento de inúmeras solicitações fora do âmbito da investigação, propriamente dita, dos crimes e dos seus autores (transcrições de audiências de julgamentos, inquirir as vítimas e/ou lesados ou interrogar os suspeitos se estes aceitam o cumprimento de determinadas injunções ou se se opõem à suspensão provisória do processo, notificações sem que primeiramente o tentem fazer por autonomia própria, avaliações de bens apreendidos, muitas vezes depositados nos armazéns dos Tribunais, entre outras), criando uma subcarga processual aos investigadores existentes na Polícia.

Antes de avançarmos para a abordagem ao nosso problema, é importante definirmos alguns conceitos associados ao tema aqui em estudo, começando por uma pequena introdução à Lei de Política Criminal e a Estratégia da PSP, perceber o conceito de investigação criminal, a sua evolução na PSP, funções do MP e OPC, âmbito e finalidade do inquérito e por último compreender a delegação de competências do MP nos OPC.

Lei de Política Criminal e a Estratégia da PSP

Neste pequeno capítulo iremos realizar uma breve alusão às estratégias adotadas pela Assembleia da República e pela PSP para fazerem face à criminalidade existente em território nacional, de modo a percebermos o que se pretende da polícia.

Com a publicação da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, onde estavam estatuídos os objetivos, prioridades e orientações de Política Criminal para o triénio de 2023-2025, constatamos que a mesma define primeiramente os crimes de prevenção prioritária, sendo na sua grande maioria estes crimes prevenidos pelos OPC, artigo 4.º, e depois vêm referidos os crimes de investigação prioritária, artigo 5.º. No artigo 6.º, n.º 1, verificamos que as diretivas e instruções genéricas do Procurador-Geral da República vinculam os magistrados do MP e os OPC que os coadjuvem, nos termos do Código Processo Penal (CPP).

Por outro lado, na sua Estratégia (PSP, 2023), a PSP define como um dos seus pontos basilares a consolidação da sua atividade na área da investigação criminal e a garantia da sua evolução enquanto OPC de excelência na prevenção e na investigação da criminalidade que mais afeta o sentimento de (in)segurança das populações.

Também o Departamento de Investigação Criminal da PSP estabeleceu como prioridades estratégicas “promover a investigação criminal que mais afeta diretamente o cidadão” (Prates, 2022, p. 53) e “incentivar a estrutura da investigação criminal para a concretização de detenções proativas, com forte impacto na criminalidade denunciada e no sentimento de segurança, incidindo em alvos de valor elevado, através do aproveitamento oportuno e competente das detenções em flagrante delito” (p. 53).

Da análise efetuada à estratégia definida pela PSP podemos concluir que é fundamental que os polícias afetos à investigação criminal possam continuar a trabalhar no terreno, com a intenção de combater a criminalidade, apoiando todos os restantes polícias, bem como desenvolver uma maior proatividade no combate à delinquência com a realização de detenções em flagrante delito.

Investigação Criminal

Para compreendermos o que se entende por investigação criminal, primeiramente iremos esclarecer esta locução de forma separada. Desta forma, a palavra investigação deriva do latim “*investigatiōne*”, que significa “ato ou efeito de investigar; inquirição, indagação” (Porto Editora, 2023). Segundo Mannheim (1984), a investigação deve ser compreendida como “o uso de processos padronizados e sistemáticos destinado a atingir o conhecimento (...) à descoberta dos factos, concebidos no sentido mais amplo da palavra, e se nos puder levar a uma melhor compreensão e valoração dos factos observados, tanto melhor” (p.117).

Quanto ao vocábulo criminal, o mesmo provém do latim “*crimināle*” e significa crime, (Porto Editora, 2023). Por conseguinte, o mesmo deve ser entendido como uma “ação ou omissão que viola a lei, sendo por isso punível com sanção penal; todo o delito previsto e punido por lei penal” (Porto Editora, 2023), ou seja, crime é todo o facto ilícito, típico, punível e culposo, que se encontra previsto na lei, ao qual é atribuída uma sanção, conduta essa que não tenha uma causa de exclusão da culpa.

Nesta perspetiva, e depois de resumida explanação da locução de forma distinta, importa então perceber o que entendemos por investigação criminal no seu todo.

No pensamento de Pereira (2010), a investigação criminal é uma “pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente que, tendo por base critérios de verdade e métodos limitados juridicamente por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime” (p. 238), com o objetivo final de uma acusação ou de um arquivamento do processo investigado, conforme o MP tenha ou

não provas suficientes do cometimento de um ilícito criminal.

Na opinião de Valente (2019), a investigação criminal abrange “aqueles atos que se destinam a descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas reais e localizar, contactar e apresentar as provas pessoais, capazes de explicarem o “porquê” daquela conduta delituosa” (p. 530). O mesmo autor defende igualmente que a investigação criminal, numa visão restritiva e clássica, “visa descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas reais – objetos utilizados na prática do crime e objetos do próprio crime –, assim como localizar, contactar e apresentar as provas pessoais, autores e testemunhas do crime” (p. 486), que nos possa conduzir à descoberta da verdade material dos factos que possam ser enquadrados legalmente.

Na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), estabelecida pela primeira vez no ano de 2000 (Lei n.º 21/2000), o seu artigo 1.º define o que se entende por investigação criminal, a qual, em nosso entender, não sofreu grandes alterações quando alterada para a sua atual redação estatuída na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, onde é referida como “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.”

Podemos então concluir que a investigação criminal visa tentar responder às seguintes questões: Quem?, O quê?, Onde?, Quando?, Como? e Porquê?.

Investigação criminal na PSP

Após breve definição do que se entende por investigação criminal, faremos de seguida uma descrição da sua evolução no contexto institucional da PSP.

A alusão à investigação criminal na PSP remonta ao ano de 1966, quando o Tenente Coronel Pedro de Barcelos publicou um texto na Revista Polícia Portuguesa (Barcelos, 1966), onde refere quais as características que deverá possuir um investigador, o que era revelador de que já existia uma ideia de estrutura de investigação criminal na PSP, orientada para a prevenção criminal, ou seja, com objetivos de antecipar a prática de crimes e não só reprimir após o cometimento dos mesmos.

Nos anos 70 são criadas várias brigadas denominadas de costumes ou à civil e posteriormente de fiscalização (Clemente, 2005), que visavam maioritariamente a antecipação e resposta policial em tempo anterior à ocorrência do ilícito. Neste seguimento, verificamos a existência da prevenção da criminalidade, que desde muito cedo se assumiu como fundamental, e constitui-se como um dos cinco pilares da segurança

interna, consagrado no artigo 272.º da CRP.

Em 1995, com a criação do Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, surgem as Brigadas Anticrime (BAC) na PSP para investigar os crimes no âmbito do tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, face ao aumento de tráfico/consumo destes produtos a nível nacional e as mesmas ficam sob a coordenação, direção estratégia e tática da Polícia Judiciária (PJ).

Neste sentido, inicia aqui a verdadeira investigação criminal na PSP, ou seja, até aqui esta atividade visava maioritariamente a prevenção criminal e a partir deste momento assistimos a uma investigação criminal enquanto averiguação dos delitos e ilícitos já cometidos, enquadrada efetivamente já numa fase de inquérito.

É com a criação da LOIC, já anteriormente referida, que a PSP passa a ter competências de investigação em outros crimes para além do tráfico de estupefaciente e substâncias psicotrópicas, fazendo com que internamente fossem criados normativos de funcionamento, através da NEP OPSEG/DEPOP/04/02 (PSP, 2000), sobre a organização e funcionamento das BAC, das Brigadas de Investigação Criminal (BIC) e Secções de Investigação Criminal (SIC), definindo claramente as competências de cada uma no seio da Instituição.

Deste modo, podemos então afirmar que a investigação criminal é alcançada na PSP na sua plenitude, começando então a assistir-se à possibilidade de, enquanto OPC, poder exercer as funções de investigação dos crimes, cuja a competência é delegada pelo MP, crimes esses não reservados a outro OPC, conforme previsto na LOIC.

Âmbito e finalidade do inquérito

O artigo 262.º do CPP define a finalidade e âmbito do inquérito como o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a investigação. Logo, podemos afirmar que pressupõe a descoberta da verdade material.

No que respeita ao seu campo de ação, o inquérito tem início com a notícia do crime e é constituído por atos de investigação que visam determinar se foi ou não cometido um crime, quem foi o autor desse crime e determinar a sua responsabilidade, recolher as provas que permitam a reconstituição dos factos para o MP avaliar se deve ou não acusar, terminando aqui a fase de inquérito (Silva, 1990).

Quanto à finalidade do inquérito visa o MP tomar uma das seguintes opções: o arquivamento, a suspensão provisória do processo ou a acusação, sendo esta AJ que terá de

fundamentar qualquer uma das opções tomadas, pois não poderá haver julgamento sem acusação (Silva, 1990).

O inquérito assume-se como uma fase processual e é realizado sob a titularidade e direção do MP, para preparar a sua decisão, estabelecendo-se inclusive como uma fase fundamental para uma boa administração da justiça (Gonçalves, 2002).

Podemos concluir que o inquérito visa proceder ao apuramento da verdade material dos factos, ou seja, o que se passou verdadeiramente, e qual a responsabilidade de cada um dos seus atores, após recolha das provas materiais e/ou testemunhais, com vista ao MP decidir sobre se existiu algum crime e, em caso afirmativo, se a prova apresentada é suficiente para proceder a uma acusação ou em caso negativo proceder ao arquivamento.

Seguindo uma abordagem temático-conceitual – e depois de percebermos quais as estratégias da política e da PSP, definirmos o que se entende por investigação criminal, apresentarmos uma breve resenha histórica da investigação criminal na PSP e qual o âmbito e finalidade do inquérito, não esquecendo o nosso objeto de estudo – iremos abordar de seguida quais as funções do MP e dos OPC.

MP e OPC

O MP tem previsão legal no artigo 219.º, da CRP, consagrando que lhe “compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar (...), participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

No desenvolvimento do nosso estudo, o que retemos deste artigo é a competência do MP para exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade, encontrando-se explanadas no artigo 53.º da CRP as suas atribuições legais, sendo em especial a de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito. Por outro lado, o artigo 55.º, n.º 1, do mesmo diploma, estatui que compete aos OPC coadjuvar as AJ com vista à realização das finalidades do processo.

Conforme preceituado no artigo 1.º do CPP, o MP trata-se de uma AJ, durante a fase de inquérito. Quanto aos atos a levar a cabo pelo MP, os mesmo estão previstos no artigo 267.º do CPP, onde claramente verificamos que lhe compete a realização dos atos e assegurar os meios de prova necessários à realização das finalidades do inquérito, com as exceções previstas nos artigos seguintes do mesmo preceito legal.

Ainda o artigo 1.º do CPP define que assumem qualidade de OPC “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma

autoridade judiciária ou determinadas por este Código”. Já a LOIC, no seu artigo 3.º refere que são OPC de competência genérica a PJ, a Guarda Nacional Republicana e a PSP. No que toca a esta última, na sua Lei Orgânica, artigo 11.º, está definido quais os polícias que assumem qualidades de OPC.

De acordo com Gonçalves (2002), são OPC todos os polícias a quem caiba levar a cabo atos ordenados pela AJ ou diretamente determinados pela lei processual penal, pelo que podemos considerar que qualquer polícia, que hierarquicamente lhe seja determinado levar a cabo um ato determinado por AJ, enquadra a figura de OPC. No entanto, o mesmo também refere que os OPC não são sujeitos processuais, contrariamente ao que defende Pimenta (1987), pois os mesmos apenas têm funções como coadjuvantes e auxiliares da AJ.

No que diz respeito às funções dos OPC, estas encontram-se previstas no artigo 55.º do CPP onde voltamos a verificar que aos OPC compete coadjuvar as AJ, e face a esta habilitação, segundo o artigo 9.º, n.º 2, as solicitações das AJ aos OPC não podem ser rejeitadas e devem imperar em relação a qualquer outro serviço, atuando estes apenas com as AJ como direta orientação e na sua dependência funcional, conforme estatuído nos artigos 56.º e 263.º, n.º 2 do diploma precedentemente mencionado.

Por último, verificamos que os OPC detêm competências próprias ou específicas, previstas no CPP, tais como colher notícia dos crimes e impedir as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova, que são a aplicação de medidas cautelares e de polícia, previstas nos artigos 248.º e seguintes.

A delegação de competências do MP nos OPC

O atual CPP estatui que compete aos OPC coadjuvar as AJ, sendo que, segundo vários autores, o termo coadjuvar está consagrado no artigo 202.º, n.º 3, da CRP, e prescrito no artigo 1.º, alínea c), no artigo 9.º, n.º 2 e no artigo 55.º, n.º 1 do CPP, já anteriormente referidos. Como afirmam Canotilho e Moreira (2013), “o princípio da coadjuvação perspetiva três vertentes: o direito de solicitação de “ajuda das demais entidades”; o dever de prestação de ajuda; e “a ajuda deve ser prestada nos termos indicados pelo tribunal interessado”” (p. 91). Daqui podemos depreender que efetivamente as AJ podem solicitar qualquer tipo de colaboração e que os OPC têm o dever de prestar a ajuda solicitada, nos termos instados, prevalecendo sobre quaisquer outros serviços.

Nesta linha de pensamento, Valente (2019) refere que a AJ “coadjuvada decide e determina o âmbito, o objeto, o sentido e os termos da coadjuvação a ser prestada pelos OPC” (p. 498).

Quanto à coadjuvação que os OPC prestam ao MP, objeto do nosso estudo, esta está prevista no artigo 55.º, n.º 1, em que refere que compete aos OPC coadjuvar as AJ, e no artigo 56.º, ambos do CPP, onde expõe que os OPC atuam no processo sob a direção das AJ e na sua dependência funcional.

Os primeiros registos da possibilidade de o MP poder delegar nos OPC, à data feita nas autoridades policiais, remontam a 1945 com a publicação do Decreto-Lei n.º 35 007, artigo 16.º. Com o Decreto-Lei n.º 605/75 passam para as polícias a realização das diligências de inquérito como também passam para os funcionários judiciais a realização dos processos investigatórios, como coadjuvantes (Santos & Henriques, 2000).

Segundo Amaral (2010), com a publicação da Lei n.º 60/ 98, de 27 de agosto, artigo 3.º, aparece pela primeira vez no estatuto do MP de que, no exercício das suas funções, o MP é coadjuvado (...) por OPC, criando uma parceria “forçada”, fortalecendo a já existente na Circular n.º 8/87 da Procuradoria Geral da República, de 21 de dezembro, no n.º 1 do seu Ponto II, que estatui “(...) fica, por este acto, delegada nos órgãos de polícia criminal, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, a competência para a investigação dos crimes que lhes forem denunciados, sem prejuízo das competências exclusivas da PJ” (p. 26). No seu n.º 2 estatuiu que o MP “pode, em qualquer comarca, delegar em órgãos de polícia criminal, específica ou genericamente, a competência para a investigação, quando os funcionários privativos do MP não a possam realizar diretamente (...)” (p. 26). Aqui começamos a assistir a uma delegação não só de diligências, mas de investigação dos crimes, dando início a um caminho de cooperação entre as entidades.

Quanto ao estatuto do MP (Lei n.º 68/2019, 2019), no seu artigo 7.º, existe a possibilidade do MP ser coadjuvado por funcionários na realização das suas funções. Apesar do CPP apenas fazer referência a AJ e a OPC, o estatuto dos funcionários de justiça, (Decreto-Lei n.º 343/99, 1999) prevê expressamente que esses funcionários, no decorrer de um inquérito, desempenhem as funções que competem aos OPC, conforme nos refere também Albuquerque (2018).

Também a Diretiva n.º 1/2002, de 4 de abril (Procuradoria Geral Da República, 2002), no seu ponto IV, genericamente e nos termos do artigo 270.º, n.º 4 do CPP, incumbe à PSP a competência para a investigação e para a prática dos atos processuais da

mesma derivados, relativamente aos crimes que lhes forem denunciados, cuja competência não esteja reservada à PJ, existindo aqui uma delegação pela negativa, e ainda dos crimes cuja investigação lhes esteja cometida pelas respetivas leis orgânicas.

Com as sucessivas alterações à lei, Santos e Henriques (2000) entendem que o legislador, ao atribuir a possibilidade de o MP delegar nos OPC o encargo da realização de atos de inquérito, “não visou a hipóteses de tais actos poderem ser delegados pelos magistrados do MP nos funcionários seus colaboradores.” (p. 92).

Por outro lado, Silva (2008) entende que parece que o MP pode delegar tudo, mas defende que o mesmo pode solicitar aos OPC a prática de todos os atos de inquérito, porém apenas enquanto conjunto de diligências de investigação e recolha de prova.

Segundo a opinião de Santos e Henriques (2000), relativamente ao deferimento e delegação de competência, a assistência e coadjuvação dos OPC realizar-se-ão no respeitante à investigação criminal, nos seguintes termos: “delegar em órgão de polícia criminal, específica ou genericamente, a competência para a investigação, quando os funcionários privativos do Ministério Público a não possam realizar diretamente” (p. 95).

Em síntese, não precisamos de analisar muitos mais autores, no que toca a esta matéria, pois estamos certos de que os OPC têm o dever e a obrigação de coadjuvar as AJ na administração da justiça. A questão fundamental será então apurar se o MP pode delegar todos os atos da sua competência nos OPC.

De acordo com o artigo 263.º, n.º 1, do CPP, a direção do inquérito cabe ao MP, sem qualquer discussão da nossa parte, assistido pelos OPC. No entanto, o artigo 270.º do CPP, no seu n.º 1, refere que o MP pode conferir aos OPC o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, com a exceção dos referidos no seu n.º 2. Neste seguimento, em 1994 o Supremo Tribunal de Justiça, através do seu Acórdão de 10 de novembro de 1994, processo 46376/3.^a, havia-se pronunciado sobre a legalidade de na fase de inquérito o MP poder encarregar genérica ou concretamente os OPC de efetuarem as diligências necessárias, com a exceção das previstas no n.º 2 do artigo 270.º do CPP, e que esta delegação não ofendia o artigo 32.º, n.º 4 da CRP, nomeadamente as garantias do processo criminal.

Na sequência dos preceitos legais invocados, começamos a ter dúvidas do porquê de o legislador utilizar vocábulos diferentes do exposto no artigo 55.º do CPP, ou seja, pois se no anterior refere “coadjuvados”, nos artigos 263.º e 270.º, que se enquadram na fase do inquérito, já foram utilizados os vocábulos “assistido” e “conferir”.

Também a LOIC, no seu artigo 2.º, nos diz que compete à AJ a direção da investigação (n.º 1), e que é **assistida** na investigação pelos OPC (n.º 2), sendo que os atos e investigações delegadas pelas AJ são realizadas pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal (APC), no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz cumprimento dessas atribuições (n.º 5). Já no artigo 3.º do mesmo diploma, define a PSP como OPC (n.º 1, alínea c)), descrevendo que compete aos OPC “**coadjuvar** as autoridades judiciárias na investigação; e desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas AJ competentes” (n.º 4, alíneas a) e b), respetivamente). Ora aqui importa voltar ao artigo 1.º deste diploma, já anteriormente abordado, relembrando que investigação criminal é o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas no âmbito do processo.

Método e Hipóteses Conceptuais

O estudo teórico que nos propusemos desenvolver suporta-se no método de investigação dedutivo (Almeida & Freire, 2008), recorrendo à revisão e análise da literatura existente sobre a temática, documentos e diretivas em vigor na PSP, bem como de diplomas legais.

Quando partimos para a formulação do problema a investigar e da criação das hipóteses teóricas a formular, para além da revisão da literatura e análise de documentos, também tivemos em atenção a “observação diária dos problemas práticos que se gostaria de resolver” (Almeida & Freire, 2008, p. 38), face à atual redução do efetivo da PSP, transversal também à investigação criminal, e um aumento de carga processual, sendo urgente definir estratégias de atuação e cooperação/coadjuvação de forma a rentabilizar os poucos recursos humanos e prestar um serviço de maior qualidade, fator este muito importante numa polícia hodierna como é a PSP.

Enunciamos o problema de investigação: Será uma obrigação legal o cumprimento de todas, reiteramos, mesmo todas, as solicitações requeridas pelo MP?

Considerando o problema de investigação, formulamos as seguintes hipóteses:

H1: Existe diferenciação entre os termos utilizados nos vários diplomas legais, nomeadamente os termos coadjuvado, assistido e conferir?

H2: Os OPC têm de cumprir todas as solicitações do MP por ser uma obrigação legal, ou existem limites?

Perspetivas

Vamos agora começar por analisar qual a resposta à primeira hipótese formulada. Ora se vários autores referem que o termo “coadjuvar” consiste numa obrigação legal (Canotilho & Moreira, 2013), uma parceria forçada (Albuquerque, 2018), decerto que nesta matéria a literatura é quase unânime e o próprio termo coadjuvar está previsto na CRP. Mas certo é que, quando partimos para o CPP, a colaboração que é prestada pelos OPC ao MP, desenvolvida na fase de inquérito, não é utilizado este termo, sendo utilizados os termos “assistido” e “conferir”, pondendo subsistir alguma dúvida nesse aspecto.

Já na LOIC também assistimos à utilização de vocábulos diferentes entre o artigo 2.º e o artigo 3.º, pois no primeiro é utilizado o termo “assistido” e no segundo já é utilizado o termo “coadjuvar”.

Quanto à figura de “coadjuvação”, a mesma é “complexa, elástica e caraterizadora da relação que é travada entre o MP e os OPC no decurso do processo penal, sendo que, o que se destaca, é uma ideia de permanente e continuado auxílio” (Pinto, 2017, p. 74), podendo concluir-se que a coadjuvação é um ato contínuo e o mesmo autor considera que aqui “ambos os órgãos são competentes, mas cabe ao órgão dominante delimitar o exercício da competência pelo órgão coadjutor” (2017, p. 40).

Lúcio et al. (2011) defendem que a dependência funcional na investigação criminal é uma relação de convergência e de complementaridade, estabelecida entre o MP e os OPC, da qual se conclui que ao OPC compete desenvolver a atividade material suportada no conceito de investigação criminal, ficando o resto a cargo do MP.

Quanto à delegação de competências, prevista no artigo 270.º do CPP, a qual seria objeto de um estudo muito aprofundado, optamos por não desenvolver esta temática nem nos imiscuirmos no ramo do direito administrativo, o qual prevê que na delegação de competências o delegado tem os mesmos poderes do delegante, ou seja, que lhe foram conferidos e devidamente autorizados na lei, conforme artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, 2015).

Nesta continuidade, podemos definir “assistido” como o ato de cooperar, auxiliar, e definir “conferir” como o ato de conceder ou atribuir. Nesta matéria não verificámos literatura que tentasse perceber qual a distinção na utilização de palavras diferentes. No entanto, entendemos que não existe aqui uma obrigação, uma parceria “forçada”, como nos refere Albuquerque (2018). Desta forma, na fase de inquérito os OPC devem cooperar, auxiliar o MP na realização das diligências delegadas. Todavia, não sendo possível analisar

detalhadamente, e por não ser o objeto do nosso estudo, temos aqui uma questão muito pertinente no que toca à delegação de competências do MP ao OPC, entrando em certa medida no direito administrativo, não ficando claramente explícito que, se existindo uma delegação de competências, o MP não perderá o poder de direção do inquérito.

Cingindo-nos então ao nosso objeto de estudo, para percebermos a resposta à segunda hipótese, no seguimento de Torres (2005), existem cinco fatores críticos para o sucesso da atividade de investigação desenvolvida por uma polícia como a PSP, que devem ser considerados de extrema importância:

(...) a harmonização da investigação criminal com a prevenção e a reacção ao crime, à insegurança e à desordem (...); a celeridade investigatória (...); o permanente contacto com o terreno por parte dos investigadores pode afigurar-se como uma das mais-valias (...); o suporte metodológico e técnico-científico da prova, em obediência ao primado da prova material sobre a pessoal (...); a ligação contínua com as vítimas dos crimes (pp. 623 e 624).

Estes fatores visam combater o sentimento de (in)segurança das pessoas, com o qual concordamos, através de um dos principais pilares da PSP, nomeadamente a prevenção criminal.

Ora se os investigadores começarem a não ter tempo para se deslocarem ao terreno e ao contacto com o cidadão, face ao elevado volume processual de cada investigador, estamos a um “pequeno passo” de começar a perder o que aqui defendemos, isto é, a proximidade, prevenção e repressão, podendo acabar por, o que na gíria se designa, “perder a rua”. Para além do mencionado, também a complexidade e dificuldade na investigação irá aumentar e não será prestado um serviço de qualidade, que uma polícia estruturada e profissional pretende para o futuro.

Também Santos e Henriques (2000) nos referem que, sem prejuízo da delegação de competência de investigação dos crimes reservados à Polícia Judiciária, o MP:

deve realizar o inquérito com a assistência de funcionários privativos, quando o crime for punível com pena de prisão máxima superior a 3 anos ou houver lugar a aplicação de medida de coação. Neste caso, pode ser delegada ou solicitada a órgãos de polícia criminal a realização de certos actos ou diligências. (p. 95).

Neste sentido, por força do artigo 202.º, n.º 1, da CRP, cumpre aos tribunais administrar a justiça em nome do povo, sendo o mesmo composto pelo Juiz e pelo MP e que têm como “coadjuvantes diretos e imediatos os oficiais de justiça e, ainda, os órgãos de polícia criminal” (Valente, 2014, p. 140).

Valente (2014) continua a defender que o MP, na fase de inquérito, com um despacho de delegação específica determina as diligências e os atos investigatórios que o OPC deve levar a cabo para apurar a descoberta da verdade material, que é o que se depreende dos artigos 263.º e 270.º do CPP.

Tal como referido anteriormente, a investigação criminal, segundo a LOIC, compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

De facto, Valente (2012) defende que as ações de investigação criminal, funções da polícia por força da CRP, artigo 272.º, n.º 3, compreendem aqueles atos que se destinam a descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar as provas reais e localizar, contactar e apresentar as provas pessoais capazes de explicarem o porquê daquela conduta delituosa.

Na mesma linha de pensamento, defendemos que existindo uma delegação na PSP para investigar um determinado crime, não esquecendo sempre a competência do MP quanto à direção do inquérito, a mesma deve efetivamente realizar todas as diligências e atos processuais para se descobrir a verdade material, respondendo à célebres questões já anteriormente enunciadas (Quem?, O quê?, Onde?, Quando?, Como? e Porquê?), e então remeter todo o processo ao MP para decisão de acusação ou arquivamento.

Em resumo, investigação criminal compreende 3 objetivos principais: averiguar se existiu um crime; determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, definindo quem e qual o seu grau da culpa; e descobrir e recolher provas para estabelecer um nexo causal entre o autor e o ato, não esquecendo os cinco fatores críticos para o sucesso da investigação criminal (Torres, 2005).

Somos do entendimento de que as diligências de inquérito devem ficar por aqui, podendo, face ao *dominus* do processo por parte do MP, ser solicitadas outras diligências no âmbito do inquérito para apuramento de alguns factos que possam não ter ficado bem esclarecidos. Após a realização do inquérito por parte do OPC, entendemos que toda e qualquer diligência solicitada pelo MP, que não careçam de deslocações ao exterior do tribunal, – como por exemplo reinquirir uma vítima ou interrogatório complementar de

suspeito, se aceitam a suspensão provisória do processo, a transcrição de interrogatórios, a avaliação de bens apreendidos, entre outras – devem ser cumpridas pelos oficiais de justiça. Seguindo esta perspectiva, defendemos que em primeira mão devem ser estes os responsáveis para cumprimento de diligências de inquérito, uma vez que estes pertencem exclusivamente aos tribunais, os quais têm a responsabilidade de administrar a justiça, e só depois por impossibilidade, dado as diligências carecerem de deslocações ao exterior ou estes não tenham conhecimentos técnicos e táticos para executarem as determinações emanadas pelo magistrado do MP, é que devem ser delegadas essas diligências nos OPC, tendo estes que dar cumprimento às mesmas face ao dever de colaboração.

Como exposto previamente, o próprio legislador utilizou termos diferentes, sendo que no CPP o legislador caracteriza a relação entre AJ e OPC, dizendo que os OPC “assistem” o MP no inquérito, usando a expressão “assistência”, que significa que aqueles prestam um auxílio específico, devido à preparação técnica dos mesmos em matéria de investigação criminal (Cunha, 2005). Nesta senda de ideias, e ao prever que atuam na sua direta dependência, entendemos que seria com a existência de uma comunicação constante durante a fase do inquérito que se evitaria a “policialização” deste último, conforme alguns autores vêm defendendo.

Por conseguinte, é este o nosso entendimento sobre este assunto, até porque existe literatura que aponta neste sentido e, como já referido, o MP é coadjuvado por funcionários de justiça e OPC, conforme previsto no seu estatuto, artigo 7.º, bem como no próprio estatuto dos funcionários da justiça, Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, no seu artigo 6.º, onde são tutelados os seus conteúdos funcionais. Assim, os funcionários judiciais devem desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos OPC, ou seja, como podemos verificar, está previsto no seu conteúdo funcional as mesmas funções que podem ser desempenhadas pelos OPC.

Concluindo, entendemos existirem demarcações à colaboração que os OPC têm de prestar ao MP, apesar de ser uma obrigação legal a coadjuvação, a qual defendemos que deverá continuar a ser prestada, no entanto entendemos subsistirem limites às solicitações do MP, pois, decerto, se o mesmo não fizer o seu “trabalho” podemos vir a cair no que alguns autores têm receio, e já anteriormente referido, a “policialização” da justiça. Portanto, mesmo o MP tendo a direção do inquérito, pouco ou nada intervirá no processo, críticas estas já precedentemente apresentadas por Moura (2009) que era precisamente o facto desta AJ “delegar a investigação criminal no OPC limitando-se a verificar a

posteriori o que foi feito e se está conforme os princípios e as regras do Processo Penal, deixando assim de ser o “diretor do inquérito” para ser um “recetor do inquérito” (p. 79).

Podemos então afirmar que estes limites devem ser impostos sempre que a investigação já tenha terminado por parte dos OPC e que se as diligências necessárias por parte do MP não careçam de conhecimentos técnicos ou táticos, bem como não necessitem de deslocação ao exterior dos tribunais, deverão ser levadas a cabo pelos funcionários judiciais.

Conclusão

Os constrangimentos temporais, bem como a imposição de espaço imposta, impossibilitaram uma análise mais profunda e extensa sobre a temática, pelo que ao longo do caminho percorrido neste estudo procurou-se compreender se existem ou não limites à colaboração das solicitações do MP perante os OPC, onde se inclui evidentemente a PSP.

Para melhor alcançar e fundamentar o objeto do nosso estudo, começamos por verificar qual a estratégia política no que toca ao combate à criminalidade, compreender qual a estratégia da PSP no que concerne à investigação criminal, entender qual o objetivo/conceito de investigação criminal, uma pequena abordagem à evolução desta na PSP e percebermos qual o âmbito e finalidade do inquérito. Para além do exposto, procurámos enumerar as funções legalmente atribuídas ao MP e aos OPC, percebendo a sua intervenção na investigação criminal e finalmente abordar o estado atual quanto à delegação de diligências do MP nos OPC.

Nestes pontos foi possível definirmos que a estratégia da Assembleia da República através da Lei de Política Criminal visa fazer face à criminalidade que mais afeta o sentimento de (in)segurança, e daqui também a PSP definiu na sua estratégia para o triénio de 2023/2025, consolidando a sua atividade na área da investigação criminal e garantindo a prevenção e a investigação da marginalidade que mais afeta o sentimento de (in)segurança, tentando que a mesma consiga dar cumprimento aos cinco fatores críticos apresentados.

Quanto à investigação criminal, podemos concluir que esta ocorre desde o cometimento do facto ou a obtenção da sua notícia, até à entrega do relatório final do OPC ao MP, isto na fase de inquérito, e que visa tentar responder às perguntas relevantes que nos permitem obter a verdade dos factos. Logo daqui também concluímos que a finalidade do inquérito se fundamenta em reunir toda a prova substancial para que o MP tome uma decisão de acusação ou arquivamento do processo face à prova material apresentada. Quanto às funções atribuídas ao MP, concluímos que estas visam auxiliar o tribunal na

descoberta da verdade e na realização do direito, cumprindo os formalismos legítimos impostos na lei, percebendo claramente que aos OPC cabe coadjuvar esta AJ na realização da justiça.

Quanto à delegação de competências para a realização de diligências, por parte do MP aos OPC, verificámos que o termo de coadjuvação tem implícito uma “obrigação”, um dever de colaboração na realização da justiça, mas, analisando toda a legislação atual, o legislador não usou sempre este termo, sendo muitas vezes utilizado os vocábulos “assistido” e “conferir”, criando aqui a ideia de uma colaboração entre ambos, MP e OPC, não estando implícita uma obrigação, mas sim uma colaboração no âmbito das respetivas competências.

No decurso da nossa investigação, apurámos que esta primeira colaboração com o MP na realização do inquérito pode ser realizada pelos funcionários judiciais, pois consideramos que estes, em sede de inquérito, podem executar as funções/tarefas a serem levadas a cabo pelos OPC, logo é do nosso entendimento que primeiramente as mesmas devem ser cumpridas pelos funcionários judiciais sem prejuízo de uma futura coadjuvação, caso necessário.

Defendemos que ao OPC apenas deverá ser delegado a realização de diligências que visem um conjunto de diligências de investigação e recolha de prova, pois são estes que possuem conhecimentos técnicos e táticos e as “ferramentas” para a realização dessas mesmas tarefas.

Resumindo, apesar de não verificarmos legalmente uma limitação às solicitações do MP aos OPC, entendemos que tal condição deve ser imposta pelos OPC, pois decerto, se existem diligências que carecem de conhecimentos técnicos e táticos para o seu cumprimento, também existem outras que não passam de pequenos e simples atos processuais que podem e devem ser levados a cabo pelos funcionários do MP, combatendo assim o que alguns autores fundamentam e designam de “policialização” da justiça. Se tal acontecesse, de um modo mais regular, possibilitaria que os OPC se encontrassem mais livres para a investigação, propriamente dita e no seu verdadeiro sentido, dos crimes que carecem de conhecimentos especializados, recorrendo a novas metodologias e técnicas de investigação pois estamos certos que a criminalidade está cada vez mais desenvolvida e tecnológica, o que implica um maior estudo e empenho por parte dos investigadores policiais.

Assim, é muito importante transmitir estas dificuldades ao MP, pois estamos certos de que se nada for feito, com a atual problemática de redução de meios humanos, constataremos que a mesma circunstância terá efeitos diretos na prossecução profícua da investigação criminal. Por conseguinte, a PSP, de modo a poder assegurar todas as suas competências de uma polícia genérica e com capacidades vastas, desde ordem pública, administrativa, judiciária, terá dificuldades claras em conseguir prestar um serviço de excelência a todos os níveis, em especial na investigação cada vez mais complexa dos crimes, associada ao elevado volume processual com que cada investigador é confrontado, sob pena de os OPC “perderem a rua”, dificultando a realização das investigações criminais de forma eficiente, bem como na prevenção criminal que é um dos pilares mais importantes na Instituição.

Para além do apresentado, concluímos que, desta coordenação com o MP, urge que a PSP defina uma estratégia empreendedora de atuação quanto ao cumprimento das inúmeras diligências solicitadas, com o propósito de continuarmos a desempenhar um trabalho de investigação eficaz e que vem sendo elogiado pelos tribunais, pois estamos certos de que qualquer polícia poderá levar a cabo algumas ações, desde que não careçam de conhecimentos técnicos ou táticos para o seu cumprimento, tema este não abordado no nosso estudo, mas que poderá ser devidamente analisado futuramente em outros estudos.

Referências

- Albuquerque, P. P. (2018). *Comentário do código de processo penal - à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem* (4th ed.). Universidade Católica Editora.
- Almeida, L. S. & Freire, T. (2008). *Metodologia da investigação em psicologia e educação* (5th ed.). Psiquilíbrios.
- Amaral, R. M. M. (2010). A investigação criminal na PSP - Um contributo para a missão da polícia de segurança pública? [Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. In *Repositório do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*. <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32237/1/Dissertação- Asp. Ricardo Amaral.pdf>
- Barcelos, P. (1966). Investigação Criminal. *Revista Ilustrada Polícia Portuguesa*, Lote 175.
- Canotilho, G. & Moreira, V. (2013). *Constituição da república portuguesa anotada* (3rd ed.). Coimbra Editora.
- Circular 6/2002, de 11 de março, da Procuradora Geral da República. (2002). <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares>
- Clemente, B. A. (2005). A investigação criminal na PSP: Contributo para um melhor desempenho policial. In *Teses de Licenciatura em Ciências Policiais*.
- Cunha, J. M. D. (2005). O Relacionamento entre autoridades judiciais e polícias no processo penal. *Congresso de Processo Penal*.
- Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto. (1999). Diário da República: Série I-A - N.º 199. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/343-1999-428653>
- Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro. (1945). Diário da República: Série I - N.º 228. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/35007-1945-468212>
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro. (2015). Diário da República: Série I, - N.º 4. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro. (1975). Diário da República: Série I - N.º 254. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/605-1975-312667>
- Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril. (1995). Diário da República: Série I-A - N.º 95. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/81-1995-223469>
- Diretiva 1/2002, de 4 de abril, da Procuradoria Geral da República: 6221. (2002). Diário da República, Série II - N.º 79. <https://dre.pt/dre/detalhe/directiva/1-2002-3590114>

Gonçalves, M. L. M. (2002). *Código de processo penal anotado*. Livraria Almedina.

Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto. (2000). Diário da República: Série I-A - 184.
<https://dre.pt/dre/detalhe/diario-republica/112-2007-126200>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. (2008). Diário da República: Série I - N.º 165.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2008-453255>

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. (2007). Diário da República: Série I - N.º 168.
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-174279072>

Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto. (2020). Diário da República: Série I - N.º 167.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/55-2020-141259621>

Lei n.º 60/98, de 27 de agosto. (1998). Diário da República: Série I-A - N.º 197.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/60-1998-448680>

Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto. (2019). Diário da República: Série I - N.º 163.
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/68-2019-124220738>

Lúcio, Á. L., Barreiros, J. A. & Braz J. (2011). *Levante-se o veu - Reflexões sobre o exercício da justiça em portugal*. Oficina do Livro - Sociedade Editorial, Lda.

Mannheim, H. (1984). *Criminologia comparada* (J. Faria & M. Ana)drade, Trans.). (Ed.); Vol. I). Fundação Calouste Gulbenkian.

Moura, A. S. (2009). A investigação e as suas exigências no inquérito. In *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra Editora.

NEP OPSEG/DEPOP/04/02 da Polícia de Segurança Pública, (2000).

Pereira, E. S. (2010). Investigação criminal: Uma abordagem jurídico-científica. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, 1(1), 213–242. <https://doi.org/10.31412/rbcp.v1i1.35>

Pimenta, J. C. (1987). *Código do processo penal - anotado*. Rei dos Livros.

Pinto, A. S. (2017). *A relação entre o ministério público e os órgãos de polícia criminal - A prática delegatória do ministério público* [Repositório Institucional da Universidade de Coimbra]. [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84126/1/Tese Final - PDF.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84126/1/Tese%20Final%20PDF.pdf)

Porto Editora, (2023). In *Infopédia dicionários porto editora* (P. Editora, Ed.). Retrieved January 23, 2023, from <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa>

Prates, D. D. M. (2022). Investigação criminal na PSP - Um plano estratégico de consolidação e de futuro. *Revista da Polícia Portuguesa, V Série*, 50 - 55.

PSP. (2023). *Estratégia PSP 2023|2025*.

Santos, M. S. & Henriques, M. L. (2000). *Código de processo penal - anotado - II volume* (2nd ed.). Rei dos Livros.

Silva, G. M. (1990). *Do processo penal preliminar*. s.n.

Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal II* (4th ed.). Editorial Verbo.

Torres, J. E.M. (2005). *A investigação criminal na PSP, o modelo actual e perspectivas de evolução ao encontro do conceito de polícia técnica de proximidade*.

Valente, M. M. G. (2012). *Teoria geral do direito policial* (3rd ed.). Edições Almedina.

Valente, M. M. G. (2014). *Teoria geral do direito policial* (4th ed.). Edições Almedina.

Valente, M. M. G. (2019). *Teoria geral do direito policial* (6th ed.). Edições Almedina.